



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10283.006909/2002-76
Recurso n°	129.598 Voluntário
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão n°	302-37.914
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	EMTEC DA AMAZÔNIA S/A.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 17/04/1996, 19/04/1996

Ementa: DRAWBACK – MODALIDADE SUSPENSÃO.

O regime de drawback tem a natureza jurídica de um contrato, firmado entre a União e a empresa beneficiária, com direitos e obrigações para ambas as partes.

O sujeito passivo, em especial, se compromete a importar determinados insumos em valor previamente estabelecido, os quais deverão ser empregados na industrialização de mercadorias a serem exportadas, também a determinado valor.

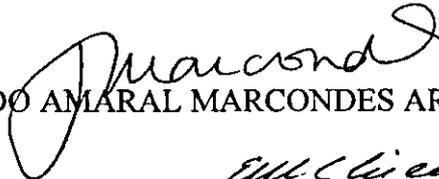
Estas operações devem ser concretizadas dentro de um certo prazo (prazo de validade do drawback), sendo esta uma das condições a serem cumpridas pelo beneficiário.

Extrapolado o prazo previamente pactuado, não se concretizou o adimplemento do regime aduaneiro representado pelo drawback, independente de ter sido cumprido ou não o regime econômico.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multas de ofício, perfazendo, na data dos lançamentos, créditos tributários nos valores de R\$ 31.137,08 e R\$ 30.414,21, respectivamente, objeto dos Autos de Infração de fls. 02-05 e 06-09.

2. De acordo com a descrição dos fatos constante dos Autos de Infração, por meio das Declarações de Importação nos 010944 e 011312, registradas em 17/04/1996 e 19/04/1996, respectivamente, o contribuinte importou mercadorias ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, conforme Ato Concessório n.º 2-96/00016, de 13/02/1996.

3. Relata a fiscalização que foi concedido o prazo até 08/02/1998, para emprego dos bens no processo produtivo do beneficiário, sendo que, ao final, deveria ocorrer a exportação. Aduz o autuante que a empresa somente realizou as exportações após o vencimento do prazo fixado no Ato Concessório. Conclui, então, com base no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, que se resolve a suspensão, cabendo a exigência dos tributos.

4. Assim, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que deixou de ser recolhido por ocasião do despacho aduaneiro, acrescidos de juros de mora e, ainda, das multas de ofício, previstas no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96. O lançamento foi fundamentado, ainda, dentre outros, nos arts. 314, inciso I; 315; 317 a 319, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, com redação dada pelo Decreto n.º 636/92.

5. Cientificado dos lançamentos em 27/07/2002, conforme fls. 02 e 11, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 51-58, em 23/08/2002, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

5.1 As exportações ocorreram nos dias 12 e 13 de fevereiro de 1998, ou seja, dentro de um período não superior a sete dias da data prevista no Ato Concessório;

5.2 O art. 319, inciso I, determina quais são as penalidades aplicáveis no caso de exportações realizadas em até 30 dias após o prazo previsto, não havendo nada que determine o pagamento de impostos e multas;

5.3 Não há previsão para a cobrança, principalmente no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, no qual a fiscalização fundamentou a autuação;

EMULC

5.4 *Conforme o referido art. 319, a única forma de ser exigido o recolhimento do tributo ocorre quando o beneficiário não exporta os produtos importados, dando destinação para consumo interno das mercadorias, fato que não ocorreu;*

5.5 *As mercadorias importadas foram efetivamente exportadas, sendo que a própria fiscalização admite este fato, não cabendo a cobrança dos tributos, por absoluta falta de amparo legal, não se caracterizando a hipótese prevista no art. 319, parágrafo único, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro;*

5.6 *O legislador criou uma exceção para o caso de destinação das mercadorias ao mercado interno, qual seja o pagamento dos tributos com os acréscimos legais;*

5.7 *Caso se entenda que os tributos são devidos, devem ser cobrados sem qualquer acréscimo, caso contrário, não haveria a menção a "acréscimos legais" somente para o caso previsto no art. 319, inciso I, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, mas estariam previstos para todas as alíneas;*

5.8 *Conforme entendimento do Conselheiro Luis Antonio Flora, exarado por ocasião do julgamento do processo n.º 10845.0005479/93-74, pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, quando o sujeito passivo está discutindo o crédito tributário, o lançamento fica suspenso até que não haja mais possibilidade de recurso; somente a partir desse momento o crédito torna-se exigível e, caso não pago no prazo assinalado, passam a incidir juros de mora; esse entendimento tem como base legal o art. 151, inciso I, e art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN);*

5.9 *Ainda conforme o entendimento do citado Conselheiro, nos casos em que o contribuinte recorre ao Poder Judiciário para pleitear repetição de indébito, as sentenças sempre condenam a Fazenda Nacional ao pagamento de juros de mora somente a partir do seu trânsito em julgado, sendo inadmissível dois pesos e duas medidas na aplicação da lei;*

5.10 *A aplicação de juros com base na taxa SELIC é inconstitucional e ilegal, afrontando o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 97, inciso V, do CTN, devendo-se aplicar a regra geral do art. 161, § 1º, do CTN, que prevê a taxa de 1% ao mês.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE manteve o lançamento realizado, conforme Decisão de n.º 3.806, de 27/11/2003 (fls. 76/86), assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 17/04/1996, 19/04/1996

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

A realização de exportações após o prazo fixado do ato concessório configura inadimplemento do regime drawback, o que tem como

EULLA

consequência a cobrança dos impostos incidentes sobre as mercadorias importadas, além de multas e juros moratórios.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 17/04/1996, 19/04/1996

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 91, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 92/100 e documentos, fls. 101/115.

O depósito extra judicial foi comprovado às fls. 116/117.

Às fls. 118 é determinada a intimação da recorrente para que apresente cópia autenticada dos documentos de identidade (RG) de Christian A. R. da Silva e Leonardo Vizentim, no que é realizado às fls. 119/121.

Após, os autos foram remetidos a este Conselho para que fosse proferido julgamento.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos abstrai-se que a grande questão presente neste processo é se o fato dos contribuintes cumprirem a destempo seus Atos Concessórios acarretam, ou não, a perda dos benefícios do regime de Drawback suspensão.

Neste caso, a própria autoridade administrativa, ao efetuar a fiscalização na recorrente, aduz que as exportações foram realizadas, apenas não no prazo deferido no Ato Concessório 2-96/00016, como vemos às fls. 4 (no Auto de Lançamento do Imposto de Importação) e fls. 7 (no Auto de Lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), as quais contém o mesmo texto a seguir transcrito:

Ocorre que a empresa somente realizou as exportações quando o prazo concedido no Ato Concessório já havia vencido, portanto de acordo com o art. 319 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos.

Verifica-se então que a recorrente exportou todos os bens a que se comprometeu no Ato Concessório 2-96/00016, somente o fazendo em prazo superior ao que lá constava, mas adimplindo-o, integralmente, como bem corroborou a autoridade administrativa.

As infrações detectadas pela fiscalização estão relacionadas, exclusivamente, a formalidades decorrentes de obrigações acessórias.

Em nenhum momento se questiona nos autos o fato de que a Recorrente tenha, efetivamente, efetuado as exportações das mercadorias compromissadas nos Atos Concessórios de que se trata.

Concluídas as operações de exportação compromissadas pela Importadora, torna-se evidente que a suspensão tributária que contemplou as importações em causa se transformaram em isenção, como é o objetivo em todos os casos da espécie.

O regime de "Drawback" nada mais é do que um estímulo econômico à atividade exportadora e geração de divisas ao país, pela desoneração tarifária de modo a tornar o produto nacional em condições de competitividade no mercado externo.

Uma vez concluídas as exportações das mercadorias compromissadas nos respectivos Atos Concessórios tem-se atingido o objetivo que ensejou a desoneração tarifária questionada, não se podendo, neste caso, alegar que tenha ocorrido a ineficácia do incentivo em tela.

No mencionado regime (Drawback-Suspensão) a suspensão da exigência tributária está vinculada a uma condição ou evento futuro, qual seja, a exportação de produtos industrializados a partir do emprego dos insumos importados ou correspondentes.

ELMCA

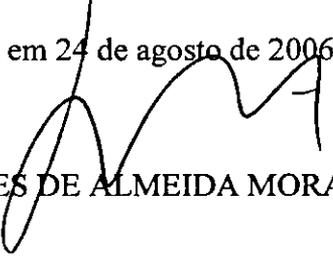
Com a ocorrência desse evento, implemento da condição a que está subordinada a suspensão (exportação), resolvida está a obrigação tributária suspensa, significando que os impostos relativos à operação realizada inicialmente (importação) não mais poderão ser exigidos. Transforma-se a suspensão em isenção, automaticamente.

Em nenhum momento se demonstrou, nestes autos, que a recorrente não tenha exportado a mercadoria indicada nos Atos Concessórios questionados, em quantidade, qualidade e preço compromissados, muito pelo contrário, restou confirmada a exportação integral dos produtos a que se comprometeu.

Tendo ocorrido a exportações das mercadorias compromissadas pela Recorrente nos respectivos Atos Concessórios, não pode a falta de providências, tidas como obrigações formais e acessórias, desconfigurar o adimplemento daquele regime, a ponto de ser-lhe formulada exigência de tributos como se não houvesse ocorrido o adimplemento do regime.

Em face dos argumentos expostos, é de se dar provimento ao recurso voluntário *Luciano* interposto, nos termos do voto supra, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

A matéria objeto deste processo refere-se ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão.

Trata-se, no caso, de Autos de Infração lavrados para formalizar a exigência: (a) do Imposto de Importação, juros de mora (calculados até 28/06/2002) e multa capitulada no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96. (fls. 02 a 05); e (b) Imposto sobre Produtos Industrializados - vinculado, juros de mora (calculados até 28/06/2002) e multa prevista no art. 45 da Lei n.º 9.430/96 (fls. 06 a 09).

O crédito tributário apurado e lançado decorreu, segundo “Descrição dos Fatos” constante dos Autos de Infração, do inadimplemento do compromisso de exportar, por parte do beneficiário do regime, **dentro do prazo concedido** (08/02/98 = prazo final). (G.N.)

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do Acórdão DRJ/FOR N.º 3.806, de 27/11/2003 (fls. 76 a 86).

Da decisão prolatada, o contribuinte recorreu, tempestivamente, cabendo a este Colegiado julgar a defesa apresentada.

De pronto, considero relevante uma singela abordagem das características inerentes ao regime de drawback.

Este regime aduaneiro especial, previsto no art. 78 do DL 37/66 e restabelecido por força do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.402/1992 foi, inicialmente, regulamentado pelo Decreto n.º 68.904, de 12/07/1971, sendo que, atualmente, sua regulamentação consta dos artigos 314 a 319 do Regulamento Aduaneiro.

É um estímulo à exportação e consiste na suspensão, isenção ou restituição de tributo incidente no ingresso da mercadoria (matéria-prima ou produtos intermediários) utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de produto destinado à exportação.

Na modalidade drawback-suspensão, o importador se compromete a proceder à exportação **dentro do prazo** que lhe é concedido pelo Ato Concessório (condição resolutoria futura). Se ao final deste prazo, a condição é satisfeita a contento, a suspensão da exigência do crédito tributário se transforma em isenção. Contudo, decorrido esse prazo sem que a referida exportação se efetive, o contribuinte deverá liquidar o débito em trinta dias, sendo que este débito corresponde à obrigação tributária nascida por ocasião do fato gerador e constituída através do termo de responsabilidade. (grifei)

O regime de drawback tem a natureza jurídica de um contrato, firmado entre a União e a empresa beneficiária, com direitos e obrigações de ambas as partes, no qual a União concede os benefícios de suspensão, restituição ou isenção de impostos e a beneficiária se

ELC

compromete a cumprir sua obrigação de exportar, dentro dos limites, condições e termos pactuados.

O Ato Concessório é o instrumento do contrato celebrado entre a empresa e a União, através da SECEX, sendo que este contrato (*"pacta sunt servanda"*) é firmado sob condição resolutória. Os tributos ficam suspensos até o adimplemento do contrato assumido quando, então, se resolve a condição suspensiva.

Existe um plano de importação vinculado à exportação que é apresentado pela empresa, inclusive com laudo técnico que o fundamenta, e este projeto é acolhido pela SECEX que, em contrapartida, emite o Ato Concessório, o qual traz em seu bojo as condições contratadas, em relação aos insumos a serem importados (matérias-primas, componentes, material de consumo, etc) e aos produtos a serem exportados.

In casu, é fundamental que nos detenhamos na análise do objetivo primordial da instituição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback.

A finalidade deste Regime é propiciar, ao exportador nacional, condições competitivas em relação aos preços internacionais, desonerando-o dos encargos financeiros que caracterizam as importações comuns, sob a condição de que os produtos importados sejam empregados na industrialização de produtos nacionais a serem exportados. É neste aspecto que o princípio da vinculação física entre produtos importados e produtos a serem exportados reveste-se de fundamental relevância.

No caso do Drawback- modalidade Suspensão, o benefício de "suspensão de tributos" é concedido anteriormente à ocorrência de um evento futuro, no caso, a futura exportação, estando intimamente ligado aos compromissos assumidos pela empresa, em conformidade com o projeto elaborado pelo próprio interessado e nos termos do Ato Concessório emitido pela SECEX.

A sistemática do Drawback-Suspensão é bem diferente daquela que ocorre na modalidade Isenção, em relação à qual o importador utilizou produtos de importação comum, com o pagamento dos tributos devidos, na fabricação de produtos já exportados. Nesta hipótese, o benefício fiscal visa "compensar" os encargos financeiros anteriormente despendidos, possibilitando ao interessado importar com isenção de tributos a mesma mercadoria (qualidade, quantidade, etc.) para repor seus estoques.

O Drawback, em síntese, como já destacado, é sempre um incentivo à exportação.

Por ser um incentivo à exportação, o controle a ser efetuado em relação ao cumprimento das condições e requisitos envolvidos no procedimento "importação x exportação" deve ser mais cuidadoso e abrangente, sem, contudo, tornar impraticável ou impossibilitar o alcance do objetivo maior pretendido.

Isto porque, ao se beneficiar determinadas empresas, deve-se sempre ter a precaução de não se criar uma situação de desigualdade e injustiça com outras empresas do mesmo setor econômico, o que fatalmente ocorreria se os produtos importados com suspensão de tributos, em decorrência do Regime Drawback, fossem "desviados" para o mercado interno.

EMCA

Este controle, evidentemente, é feito principalmente pela SECEX, do Ministério da Indústria e Comércio, mediante os Relatórios de Comprovação de Drawback, **apresentados pela beneficiária do regime.** (G.N.)

Tal fato, contudo, não afasta a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o adequado cumprimento das obrigações assumidas pela empresa.

No processo de que se trata, o próprio interessado afirma que as exportações ocorreram:

- em 12/02/1998, para os produtos mencionados no RE 98/0135011-001;
- em 13/02/1998, para os produtos mencionados no RE 98/0142163-001;
e
- em 15/02/1998, para os produtos mencionados no RE 98/0145760-001.

Paralelamente, consoante Informação Fiscal às fls. 45/47, algumas irregularidades foram constatadas com relação ao adimplemento do Ato Concessório n.º 002-96/016-6 (fl. 15), objeto dos autos, entre as quais, a fiscalização ressalva que “o RE n.º 98/0142163-001 consta no Anexo ao Relatório de Comprovação de Drawback anexado às fls. 49¹ sem data de embarque. Entretanto, o que se vê na análise do RE citado é que o embarque da mercadoria se deu em 30/05/98, após, portanto, o prazo constante no Aditivo ao Ato Concessório (fls. 42), o qual prorrogou o prazo para até 08/02/1998”.

Na “Descrição dos Fatos” constante do AI, a fiscalização ressaltou que o sujeito passivo somente “realizou as exportações quando o prazo concedido no Ato Concessório já havia vencido”, sem especificar em que datas as exportações teriam sido efetivamente promovidas.

Neste processo, o cerne do litígio, portanto, refere-se ao prazo estipulado para a exportação. Destarte, é esta a matéria que deve ser aqui analisada.

O art. 250 do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), vigente à época dos fatos, dispunha que, *in verbis*:

“Art. 250: O prazo de suspensão das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais será de até um ano, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo (Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, art. 71, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1.º de setembro de 1988, art. 1.º).

§ 1.º -

§ 2.º -

§ 3.º -

§ 4.º - *O prazo máximo de suspensão para os regimes especiais abaixo será de:*

¹ A numeração em questão refere-se ao processo de “Pedido de Prorrogação de Prazo e da Baixa do Termo de Responsabilidade”, protocolizado na Alfândega do Porto de Manaus.

EMER

- a) *Drawback: dois anos, salvo nos casos de importação der mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo de suspensão será de cinco anos (Decreto-Lei n.º 1.722, de 3 de dezembro de 1979, art. 4.º e seu parágrafo único)*
- b) *Entreposto Aduaneiro: três anos (Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, art.17, § 1º)". (G.N.)*

Pelo dispositivo transcrito, claro está que, regra geral, os prazos concedidos aos regimes aduaneiros especiais não poderão ser superiores a um ano, prorrogáveis, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos.

Conforme o Ato Concessório de fl. 14, emitido em 13/02/96, o prazo de validade da exportação, inicialmente concedido, era 13/02/1997. Este prazo foi alterado, por competentes Aditivos: (a) em 03/02/97, para 12/08/97 (fl. 17): e (b) em 13/06/97, para 08/02/1998 (fl. 16).

Desta forma, com as prorrogações concedidas, o prazo de suspensão das obrigações fiscais inerentes às mercadorias abrigadas pelo Ato Concessório n.º 2-96/016-6 foi pouco menor que dois anos.

Conforme se verifica dos autos, a autoridade aduaneira reconheceu as prorrogações de prazo para exportação das mercadorias até 12/08/1997 e 08/02/1998, para os Aditivos ao Ato Concessório emitidos em 03/02/1997 e 13/06/1997, respectivamente (fl. 47).

A empresa não requereu nova prorrogação.

Não resta qualquer dúvida que, na hipótese em questão, o prazo final de exportação não foi adimplido. Em outras palavras: o prazo concedido para o benefício decorreu, sem que a exportação compromissada se efetivasse.

Este fato traz, como consequência, a obrigação, para o contribuinte, de liquidar o débito em 30 dias, sendo que este débito corresponde à obrigação tributária nascida por ocasião do fato gerador e constituída através do termo de responsabilidade.

É por este motivo que torna-se pertinente a exigência dos acréscimos legais.

O entendimento de que os 30 dias representam um prazo a mais para que o contribuinte cumpra o compromisso assumido vem a ferir frontalmente a própria definição de "prazo de validade da exportação", o qual, legalmente, já tem suas prorrogações previstas.

Ademais, não existe total identidade entre regime aduaneiro e regime econômico. Os mesmos não se confundem. Enquanto a CACEX e a SECEX são competentes no que tange ao regime econômico, é a Secretaria da Receita Federal que detém a competência relativa ao regime aduaneiro.

Destarte, pode a empresa ter cumprido o regime econômico referente ao drawback, mas não resta dúvida de que não cumpriu o regime aduaneiro.

Paralelamente, cabe salientar que qualquer aditivo emitido a Ato Concessório, visando a alteração do prazo pactuado, leva à exigência de que também sejam aditados e

EMULA

prorrogados o Termo de Responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime de drawback e, ainda, a garantia por ele oferecida.

Na hipótese vertente, tal não ocorreu.

Também não se pode olvidar que, na seara do interesse público, a arrecadação é um bem indisponível e a Administração Tributária está sujeita ao princípio da estrita legalidade.

No recurso interposto, a empresa-recorrente também se defende em relação aos juros de mora.

Quanto a esta matéria, os seguintes comentários devem ser feitos:

A Lei nº 8.981, de 20/01/1995, em seu art. 84, ao tratar dos pagamentos dos tributos e contribuições federais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, assim determina:

“Art. 84: Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:

I juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

omissis

Parágrafo 1.º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito;

Parágrafo 2.º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%;

omissis;”

Também o Código Tributário Nacional (CTN), Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 161, dispõe que:

“Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

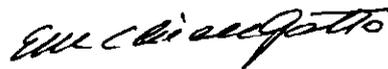
- É importante destacar que a exigência dos juros de mora não constitui penalidade para o contribuinte, mas apenas remuneração do capital financeiro de propriedade da União, cujo recolhimento foi postergado. Daí a vedação de sua dispensa pelo CTN.
- Quanto à aplicação dos juros calculados com base na taxa SELIC, esta sistemática está prevista em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.393/96, estando a Fiscalização a ela sujeita, por força do princípio da legalidade.

EULLA

- No que tange à argumentação sobre a “inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC no pagamento em atraso de tributo devido pelo contribuinte”, esclareço que as instâncias administrativas não têm competência para se pronunciarem sobre esta matéria, que é da competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada